



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.721242/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.908 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente MORGAN STANLEY PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE CONTROLADA NO EXTERIOR .COMPENSAÇÃO.

Para efeitos de compensação, pela controladora no Brasil, do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pela controlada no exterior, a aplicação do art. 9º, da MP nº 2.158-35/2001, restringe-se às situações nas quais a controlada é domiciliada em países tidos com de tributação favorecida, nos termos definidos pelo art. 24, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação DCOMPs, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 5.250.096,09, seria decorrente de pagamento a maior do imposto apurado em 31/12/2007.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 510/518, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo confirmou o recolhimento do DARF no valor de R\$ 13.016.416,78, origem do crédito pretendido, porém não reconheceu direito creditório algum. O não reconhecimento do crédito se deu pelo fato de que o sujeito passivo, em sua declaração de ajuste, deduziu o valor de R\$ 13.400.533,70 correspondente a imposto pago por controlada sua domiciliada no exterior, relativamente a juros sobre capital próprio, procedimento que, no entender da autoridade *a quo*, foi indevido, por tratar-se de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte. Refeitos os cálculos do imposto devido, apurou-se valor a pagar de R\$ 21.166.854,39, superior, portanto, ao recolhimento efetuado a tal título.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 522/534), alegando, em síntese: I) que os rendimentos em questão referem-se a juros sobre o capital próprio JCP percebidos por controlada sua estabelecida no Uruguai, a qual é detentora de participações em diversas empresas brasileiras; II) que, no ano-calendário 2007, a controlada recebeu JCP no valor de R\$ 97.034.599,74, tendo sofrido retenção na fonte no valor de R\$ 13.400.533,70; III) que o tributo não foi objeto de creditamento no Uruguai, já que não tributados os rendimentos, em face do que ela, interessada, houve por bem reconhecê-lo como crédito no Brasil, com respaldo no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; IV) que, em razão do princípio da tributação em bases universais, e para evitar-se a dupla tributação, havendo remessa de valores ao exterior com retenção do IRRF, tanto este quanto os rendimentos serão computados na declaração da empresa residente no Brasil. Requereu, ao final, a posterior juntada de documentos e a homologação das compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE prolatou o Acórdão 11-45.206 considerando improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. REMESSA PARA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os rendimentos pagos ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a esta Corte suscitando em preliminar a ocorrência da decadência por descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. No mérito, ratificou em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade e acrescentou que o procedimento por ele adotado está em consonância com o art. 9º da MP 2.158-35/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado motivo pelo qual dele conheço.

A arguição de decadência por descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/07 não merece prosperar. De imediato, ressalte-se que o presente caso não envolve decadência. O que se discute é um direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

O dispositivo em questão tem como escopo o princípio da duração razoável do trâmite processual. A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, EM TESE, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário e a matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 com Enunciado incisivo:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, importa preliminarmente definir a questão sob litígio. Isso porque, nas peças de defesa, a interessada por diversas vezes faz menção à legislação que trata da compensação, no Brasil, do imposto pago pela empresa brasileira sobre o lucro auferido no exterior por empresa lá domiciliada - na qual a empresa nacional detém investimento relevante - lucro esse tido como disponibilizado nos termos da legislação.

Não é esse o caso dos autos.

A discussão envolve a possibilidade de compensação pela empresa brasileira do imposto que incidiu na fonte sobre rendimentos auferidos pela empresa estrangeira no Brasil. Conforme suscitado pela recorrente, tal possibilidade tem previsão específica no art. 9º, da MP nº 2.158-35/2001 nos seguintes termos (destaque acrescido):

[...]

Art.9 O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos

rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

[...]

O texto legal é taxativo em restringir a compensação pela empresa nacional às situações nas quais a beneficiária domiciliada no exterior não compensou o imposto em seu país de origem por enquadrar-se nas disposições do art. 24, da Lei nº 9.430/96 que abaixo transcrevo (destaques acrescentados):

[...]

Países com Tributação Favorecida

Art.24.As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

[...]

A definição dos países que se enquadrariam na situação de tributação favorecida prevista no dispositivo supra transcrito é estabelecida por ato normativo do Secretário da Receita Federal do Brasil. No ano-calendário de 2007 vigia a IN/SRF nº 188/2002 que transcrevo em parte:

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, § 1º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições:

I - Andorra;

[...]

LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por questões de sintetização a transcrição não indica todos os países mencionados na IN/SRF nº 188/2002 mas importa ressaltar que o Uruguai não é relacionado.

Em 2010, o referido ato normativo foi revogado com atualização do rol de países enquadrados nas situações de tributação favorecida. Cabe a transcrição da IN/RFB nº 1037/2010, no que interessa lembrando que o preâmbulo é o mesmo da IN/SRF nº 188/2002 (destaques acrescidos):

Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados

[...]

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

[...]

Art. 2º São regimes fiscais privilegiados:

[...]

II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de " Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)" até 31 de dezembro de 2010;

Vê-se, portanto, que a aplicação da norma ao Uruguai estaria restrita às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de SAFIS. Não me parece que seja o caso da MSU.

Sendo assim, não há como suscitar o regime tributário do Uruguai como justificativa para aplicação do art. 9º da MP 2.158-35/2001 e com isso deduzir o IRRF incidente sobre rendimentos da investida na apuração do resultado na recorrente. A impossibilidade de dedução desses valores no Uruguai como decorrência da tributação em bases territoriais, tendo em vista a empresa uruguaia só ter auferido rendimentos no exterior, é questão circunstancial inoponível à legislação em comento.

Fato importantíssimo a ser destacado é que as fontes pagadoras dos rendimentos que geraram o IRRF em questão utilizaram a alíquota de 15%, aplicável a empresas domiciliadas em países com tributação normal, e não a de 25%, incidente nos casos de países com tributação favorecida.

Por uma questão de coerência, se a alíquota aplicada tivesse sido de 25% ou, ainda que aplicada a alíquota de 15%, a interessada tivesse adotado o procedimento de recolher a diferença, não haveria como negar o pleito. Sob essa mesma ótica, não há como assumir que a investida está domiciliada em país de tributação normal para efeito de incidência do IRRF e em país com tributação favorecida, para efeito de compensação desse imposto.

Em relação às decisões proferidas nesta Corte apresentadas como argumento de defesa, não são aplicáveis ao caso. O Acórdão 107-09526 trata de situação na qual as empresas são efetivamente domiciliadas em países com tributação favorecida (Antilhas

Holandesas e Bahamas). Já o Acórdão 1801-002.015, trata de uma investida da recorrente domiciliada em país com tributação favorecida e também da empresa uruguaia aqui analisada. Entretanto, a decisão não analisou a questão sob a ótica do enquadramento ou não do Uruguai como país de tributação favorecida, mas sim pelo cumprimento dos requisitos do art. 26, da Lei nº 9.249/95 pois foi sob esse prisma que a matéria foi abordada pela decisão de primeira instância.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto